

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.091

Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 15.284

(Recurso Voluntário nº 15.692)

Interessado: **EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA.**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***IPTU – REVISÃO DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS AUTORIZADORES***

Descabe revisão de acórdão para incluir em seu objeto exercício para cujo lançamento não houve impugnação por parte do sujeito passivo. Acórdão mantido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

A F/SUBTF/CIP-1, através do Sr. Fiscal de Rendas Felipe Machado de Castro, fls. 126, solicita a este E. Colegiado esclarecer se a redução concedida ao IPTU do exercício 2012, conforme a decisão de fls. 98/104, também se aplicaria ao exercício de 2013, caso o contribuinte comprovasse ter atendido, no momento oportuno, às condições impostas pelo art. 3º da Lei 3895/2005.

Na opinião da Representação da Fazenda, fls. 127, os presentes autos se referem a contencioso voltado exclusivamente ao lançamento do IPTU de 2012. Destaca, ainda, a Fazenda, que não há comprovação de manifestação tempestiva de impugnação ao lançamento de 2013. O que indica a manutenção do Acórdão nº 15.284, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão n° 16.091

VOTO

Após o julgamento do recurso voluntário em Sessão do dia 10/09/2015, a Recorrente solicitou ao Secretário da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, fls. 119/120, que aplicasse ao exercício de 2013 o mesmo benefício que o Acórdão 15.284 reconheceu quanto ao IPTU de 2012, pois considera que o imóvel do Hotel tenha o direito de gozar do mesmo benefício de desconto 40%.

Isto posto, o Sr. Fiscal de Rendas Felipe Machado de Castro, fls. 126, pergunta a este E. Colegiado se caberia a revisão do Acórdão, uma vez que, na pendência de decisão do Recurso Voluntário, haja vista o passar do tempo, a contribuinte realizara também o depósito relativo ao exercício de 2013, e o IPTU de 2013 teria sido integralmente quitado por meio da guia 01/2013 em procedimento realizado no processo 04.00.003.654.2004 (pedido de reconhecimento de isenção).

As hipóteses que autorizam a revisão de acórdão pelo E. F/CCM estão taxativamente elencadas no art. 7º, X, da Resolução SMF nº 2.694/2011, *in verbis*:

Art. 7º Compete ao Conselho:

[...]

X – rever os acórdãos, de ofício, por provocação da Representação da Fazenda ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão.

Sou da mesma opinião que a Representação da Fazenda, quando esclarece que os presentes autos se referem a contencioso voltado, exclusivamente, ao exercício de 2012, e que não há comprovação de impugnação tempestiva ao lançamento de 2013. Consequentemente, não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão já tomada pelo E. Colegiado.

Por todo o exposto, voto pela MANUTENÇÃO do Acórdão nº 15.284, que produz efeitos exclusivamente ao exercício de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.091

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessado:
EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, manter o Acórdão nº 15.284, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR